

Article 11

Safeguard of national cultural heritage

The Parties shall ensure that measures to forbid and punish illegal trafficking in works of art, documents and other objects of historic or archaeological value are adopted.

Article 12

Importation and re-exportation of non-commercial material

The Parties shall facilitate, in accordance of their respective legislation, the entry and subsequent re-exportation to the other Party of material for non-commercial purposes, in conformity with the objectives of this Agreement.

Article 13

Cooperation in the field of youth

1 — The Parties shall support and encourage the cooperation in the youth area, namely by the exchange of information and documentation, with the aim of deepening the knowledge of the youth realities in the two countries.

2 — The Parties shall also encourage the development of joint activities and the direct contact between young people.

Article 14

Cooperation in the field of sport

The Parties shall encourage cooperation between sports governmental and non governmental organizations, promoting the exchange in the level of participation and sport training.

Article 15

Cooperation in the field of media

The Parties shall support the interchange of musical, educational, cultural and scientific programs and tapes representative of their history and culture between their radio and television stations, in particular those which follow public service missions, and to encourage the direct contact between them, through the exchange of journalists and experts in this field.

Article 16

Cooperation in international organizations

The Parties shall strengthen the existing relations between their national commissions for the UNESCO, as well as those relations between their delegations in international organizations of cultural, educational and scientific character.

Article 17

Other forms of cooperation

The present Agreement does not exclude other forms of cooperation in the fields of education, science and culture that the parties may agree to pursue.

Article 18

Joint commission

1 — In order to implement the present Agreement, the Parties shall prepare programs of cooperation, valid

for a period of three years, setting forth the detailed forms of cooperation and exchange.

2 — The programs of cooperation shall be negotiated by a mixed commission which shall meet alternately in Cyprus and Portugal.

Article 19

Entry into force

This Agreement shall enter into force 30 days after the last notification in writing is received, through the diplomatic channels, informing that all the internal legal procedures required for the purpose have been fulfilled.

Article 20

Duration and denunciation

1 — This Agreement shall remain in force for a period of five years and shall continue automatically in force for subsequent equal periods if none of the Parties denounces it, in writing and through diplomatic channels, at least six months before the date of expiry of each period.

2 — In case of denunciation of the present Agreement, any exchange program, plan or project initiated within its validity shall remain in execution until its conclusion.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon, on the 23th of June of 2004, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Manuela Franco, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of Cyprus:

George Iacovou, Minister of Foreign Affairs.

Aviso n.º 322/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Agosto de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Benim depositado, em 18 de Julho de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

De acordo com o artigo 95.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República do Benim em 16 de Setembro de 2005.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo de 24 de Fevereiro de 1911, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, estando esta em vigor para Portugal desde 12 de Junho de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 323/2005

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Abril de 2005, a Bulgária depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre

a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 1 de Dezembro de 1999, declarando no acto de depósito que, no que diz respeito aos parágrafos 1 e 2 do anexo VII e aos parágrafos 6 e 9 do anexo IX, pretende ser considerada como um país de economia de transição.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 20/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 20 de Agosto de 2004, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o aviso n.º 179/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para a Bulgária em 3 de Outubro de 2005, conforme estipula o n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 166/2005

de 23 de Setembro

Constitui objectivo do Programa do XVII Governo Constitucional a progressiva uniformização dos diversos regimes de protecção social existentes. Nesse sentido, as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 110/2005 e 111/2005, ambas de 2 de Junho, determinaram que se procedesse à revisão dos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço e regimes de contagem de tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado.

Os militares das Forças Armadas constituem um corpo especial de cujas características particulares se salientam a subordinação ao interesse nacional, a permanente disponibilidade para o serviço, a restrição do exercício de certos direitos e liberdades e a sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino, tanto em tempo de paz como em conflito. Daqui decorre a necessidade da sua subordinação a um regime específico em matéria de tempo de serviço e de idade de reserva e de reforma, cuja manutenção se reafirma, sem prejuízo, no entanto, de alterações que permitam ajustá-lo às exigências de equidade próprias de um Estado de direito, bem como às particulares exigências de contenção orçamental e sustentabilidade da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social.

Neste sentido, o presente decreto-lei procede à alteração das condições de acesso à reserva e à reforma. É alterada a percentagem de bonificação do tempo de serviço de 25% para 15%. Passa a exigir-se para a passagem à reserva que o militar cumpra 55 anos de idade e 36 anos de serviço. Altera-se o regime de passagem à situação de reserva com menor tempo de serviço, estabelecendo-se que os militares transitam para a situação de reserva, na qual permanecem cinco anos, transitando, depois, para a situação de licença ilimitada até atingirem a idade de passagem à reforma. Passa a exigir-se que o militar complete 60 anos de idade para que possa

requerer a passagem à reforma, independentemente do tempo de serviço. Procura-se, assim, conciliar a especificidade inerente à condição militar e a pretendida convergência com o regime geral da reforma e aposentação da função pública.

Salvaguardam-se, contudo, os direitos adquiridos e as expectativas legítimas, designadamente quanto à percentagem da bonificação do tempo de serviço em vigor até ao início da vigência do presente diploma e quanto à situação dos militares que reúnam ou venham a reunir as condições de passagem à reserva ou à reforma até 31 de Dezembro de 2005.

Determina-se, ainda, que, até 31 de Dezembro de 2006, as carreiras dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas sejam objecto de reestruturação, mantendo-se em vigor até essa data as actuais condições da passagem à reserva dos militares com 55 anos de idade ou, alternativamente, 36 anos de serviço.

Por fim, o regime transitório estabelece um aumento progressivo da idade em que o militar pode transitar para a situação de reserva, até se atingir a idade de 55 anos para passagem à reserva.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas

Os artigos 46.º, 121.º, 122.º, 152.º, 155.º, 159.º e 206.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, e 70/2005, de 17 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 15% para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 207.º
- 4 —

Artigo 121.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º mantém o direito à remuneração apenas enquanto durar a situação de reserva.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)